



LEI Nº 3.534 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre o transporte remunerado privado de passageiros no Município de Inhumas e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei disciplina, no Município de Inhumas, a exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, não aberto ao público, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Parágrafo único: Considera-se serviço de transporte individual privado remunerado a atividade de transporte de passageiros solicitado por meio de plataformas digitais, atuando a referida plataforma como um meio de intermediação entre a comunicação dos usuários com os prestadores do serviço.

Art. 2º - A utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação dos serviços de transporte privado remunerado deve observar as seguintes diretrizes:

- I- Promover a segurança dos usuários e veículos que utilizam o sistema viário;
- II- Garantir a eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano e a acessibilidade universal;
- III- Promover a mobilidade urbana sustentável no Município;
- IV- Melhorar continuamente os serviços relacionados à mobilidade;
- V- Otimizar o sistema viário urbano;
- VI- Melhorar a qualidade ambiental;
- VII- Contribuir positivamente para o ambiente de negócios do Município;



VIII- Estar em harmonia com os demais modos de transporte público e privado do Município.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Autorização e da Operação

Art. 3º - A autorização para exploração do serviço de transporte individual privado remunerado somente será concedida às pessoas jurídicas operadoras que sejam responsáveis pela intermediação entre motoristas e usuários.

§ 1º. A empresa operadora deverá se credenciar junto ao órgão competente do Município, que será responsável pela fiscalização da prestação do serviço.

§ 2º. Para obter o credenciamento, a empresa deverá comprovar sua inscrição e licença de funcionamento no Município, apresentando cópia do alvará e registro dos atos constitutivos.

§ 3º. Os motoristas, vinculados à empresa operadora, deverão promover sua inscrição como motorista profissional autônomo – contribuintes prestadores de serviço no Município, mediante o registro de inscrição como domicílio tributário, sendo responsabilidade da empresa operadora tomadora do serviço a devida retenção do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), em substituição tributária.

Art. 4º - A exploração do serviço é restrita às chamadas realizadas por meio de plataformas tecnológicas, assegurada a não discriminação de usuários e o amplo acesso ao serviço.

Art. 5º - As empresas credenciadas para este serviço compartilharão com o Município de Inhumas os dados necessários para o controle e a regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, assegurada a privacidade e a confidencialidade dos dados dos usuários, que deverão conter, no mínimo:

- I- Origem e destino da viagem;
- II- Tempo e distância da viagem;
- III- Mapa e trajeto da viagem;
- IV- Identificação do condutor que prestou o serviço;



V- Composição do valor pago pelo serviço prestado;

VI- Avaliação, pelo usuário, do serviço prestado;

VII- Todo e qualquer compartilhamento de dados com o Município deverá respeitar integralmente os princípios da Lei Federal nº 13.709 de 2018 (Lei geral de Proteção de Dados), em especial a anonimização dos dados dos usuários e a limitação da coleta ao mínimo estritamente necessário para o planejamento da mobilidade urbana e das fiscalizações tributárias, vedando-se o acesso a dados pessoais identificáveis sem o devido processo legal.

Parágrafo único: O Município de Inhumas poderá solicitar informações complementares, as quais não poderão ser negadas pelas empresas operadoras ou pelos motoristas prestadores de serviços.

Art. 6º - Compete às empresas operadoras credenciadas no Município de Inhumas:

I- Organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados junto às operadoras do serviço;

II- Intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;

III- Cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

IV- Disponibilizar, no aplicativo, o valor estimado do serviço a ser prestado ao usuário;

V- Disponibilizar aos usuários meios eletrônicos para o pagamento do serviço prestado;

VI- Disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, informações sobre a forma de cálculo do preço final do serviço que lhe permitam estimar esse valor;

VII- Manter canal de atendimento ao usuário e ao Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – PROCON –, com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas;

VIII- Exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu



histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função;

IX- Apresentar, em prazo a ser definido pela Secretária Municipal de Administração, a relação de veículos, contendo: ano, modelo e placa e seus proprietários e condutores cadastrados para prestação desse serviço.

§ 1º. Além do disposto no caput deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros:

I- Utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

II- Avaliação da qualidade do serviço, efetuada pelo usuário por meio da plataforma tecnológica;

III- Disponibilização tecnológica ao usuário da identificação do condutor por meio de foto e identificação do veículo por meio da sua marca/modelo e do número da placa;

IV- Emissão de recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:

- a) Origem e destino da viagem;
- b) Tempo total e distância da viagem;
- c) Mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
- d) Composição do valor pago pelo serviço.

§ 2º. A emissão de recibo eletrônico previsto no inciso IV do § 1º deste artigo não elide outras obrigações de natureza tributária previstas em legislação própria.

Art. 7º - Fica vedado o embarque de usuários diretamente em vias públicas, especialmente em pontos de táxi e mototáxi, que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica, bem como o estabelecimento de ponto fixo.

Art. 8º - É vedada a condução de veículo cadastrado para a prestação dos serviços de que trata esta Lei por pessoa diversa daquela que o cadastrou.

Seção II



Do cadastramento dos prestadores de serviços e de veículos

Art. 9º - A prestação dos serviços de que trata esta Lei somente será permitida ao prestador de serviço que se cadastrar em empresa operadora credenciada no Município de Inhumas, devendo cumprir as seguintes condições:

I- Ser motorista portador de Carteira Nacional de Habilitação – CNH, com EAR (exerce atividade remunerada), categorias B ou superior, em situação normal, ou ainda possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH, com EAR (exerce atividade remunerada) na categoria A e, necessariamente, ser mototaxista credenciado pelo Município de Inhumas;

II- Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal;

III- Estar inscrito junto à Secretaria Municipal de Fazenda, na qualidade de motorista profissional autônomo;

IV- Apresentar comprovante de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

V- Apresentar certidão negativa de débito junto à Fazenda do Município de Inhumas;

VI- Apresentar Atestado de Vistoria do Veículo a ser emitido pelo Departamento Municipal de Trânsito do Município de Inhumas, mediante o pagamento de Taxa de Vistoria no valor de 3 (três) Unidades Fiscais do Município – UFM.

Art. 10 - O veículo deverá ser cadastrado e submetido anualmente à vistoria de que trata o inciso VI do artigo 9º, mediante o pagamento da taxa ali estipulada, além de possuir as seguintes especificações, as quais serão aplicáveis, no que couber, às motocicletas:

I- Ter tempo de fabricação de, no máximo, 10 (dez) anos;

II- Estar em bom estado de uso e funcionamento;

III- Ser dotado de, pelo menos, 4 (quatro) portas e ar-condicionado, proibido veículos com bagageiro externo;



IV- Estar licenciado no Município de Inhumas, exceto em casos de veículos locados em outro Município, mediante a apresentação do contrato de locação do veículo;

V- Emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;

VI- Possuir contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP);

VII- Possuir capacidade máxima para 7 (sete) passageiros.

§ 1º. Fica vedada a realização de modificações das características de fábrica dos veículos utilizados para a prestação dos serviços a que se refere esta Lei, exceto adaptação para condução de pessoas com deficiência.

§ 2º. Para prestação dos serviços a que se refere esta Lei, o veículo não poderá constar como proprietário pessoa jurídica, exceto em casos de veículos locados, mediante a apresentação do contrato de locação do veículo.

Art. 11 - A identidade visual dos veículos cadastrados para prestar o serviço de que trata esta Lei consistirá em elementos discretos de reconhecimento do serviço, o que poderá ser regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Os tributos municipais inerentes ao exercício da atividade serão disciplinados conforme o Código Tributário Municipal.

Parágrafo único: Os prestadores do serviço de transporte privado remunerado, conforme regulamentado nesta Lei, estarão sujeitos ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), sendo responsabilidade da empresa operadora tomadora do serviço a devida retenção, em substituição tributária, sem prejuízo da incidência de taxas e demais tributos aplicáveis, equiparando-se, para fins tributários, aos taxistas e mototaxistas, conforme o Item 28 do Anexo II – Tabela I (Taxa de Licença de Funcionamento) da Lei Municipal nº 2.508/2001 - NCTM.

Art. 13 - Os prestadores de serviços deverão se portar com civilidade e utilizar vestimenta adequada para a realização do serviço.




ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

Art. 14 - A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros, sem o cumprimento dos requisitos desta Lei, caracterizará transporte ilegal de passageiros, sujeito às penalidades do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 18 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025.


JOSÉ ESSADO NETO

Prefeito de Inhumas


ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA

Secretário de Gestão